



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 485-A, DE 2026 **(Do Sr. Átila Lins)**

Altera a Lei nº 14.541, de 3 de abril de 2023, para dispor sobre a ampliação gradual da instalação e do funcionamento de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deam); tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relatora: DEP. DELEGADA ADRIANA ACCORSI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Átila Lins

Apresentação: 11/02/2026 14:45:15.163 - Mesa

PL n.485/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. ÁTILA LINS)

Altera a Lei nº 14.541, de 3 de abril de 2023, para dispor sobre a ampliação gradual da instalação e do funcionamento de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deam).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.541, de 3 de abril de 2023, para dispor sobre a ampliação gradual da instalação e do funcionamento de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deam).

Art. 2º A Lei nº 14.541, de 3 de abril de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A. O Poder Público deverá assegurar a instalação e o funcionamento de, no mínimo, uma Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (Deam) nos Municípios que:

I – sejam sede de comarca do Poder Judiciário; ou

II – possuam população superior a vinte mil habitantes, conforme o último censo demográfico.

Parágrafo único. A implementação dar-se-á gradualmente, observada a disponibilidade orçamentária e priorizando-se as localidades com maiores índices de violência doméstica e familiar contra a mulher.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Átila Lins

Apresentação: 11/02/2026 14:45:15.163 - Mesa

PL n.485/2026

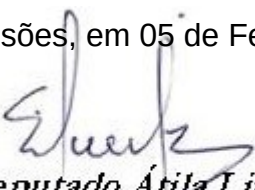
A violência contra a mulher no Brasil exige medidas que superem a retórica e alcancem a realidade geográfica de nossas cidades. Segundo o 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, o país registrou o alarmante número de 87.545 estupros, além de quase 1.500 feminicídios, em 2024¹. A maioria desses crimes ocorre em ambientes domésticos, e a subnotificação é agravada pela ausência de estruturas de acolhimento no interior do país.

Atualmente, a Lei nº 14.541/2023 determina o funcionamento ininterrupto das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), mas não estabelece parâmetros claros para a sua expansão territorial. O resultado é uma concentração de serviços nas capitais, deixando as mulheres do interior desprotegidas e revitimizadas, ao serem atendidas em balcões comuns de delegacias, muitas vezes ao lado de seus agressores.

Este Projeto de Lei supre essa lacuna normativa, ao alterar a Lei nº 14.541/2023, para instituir critérios objetivos para a expansão progressiva das Deams. Propomos que todos os municípios que sejam sede de comarca ou possuam mais de vinte mil habitantes tenham uma Deam instalada. Com efeito, a proposição ainda prevê que a implementação dar-se-á gradualmente, observada a disponibilidade orçamentária e priorizando as localidades com maiores índices de violência doméstica e familiar contra a mulher, para garantir que o logradouro da vítima não determine o seu acesso à Justiça e à proteção estatal.

Diante do exposto, ante a relevância e a urgência da matéria, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em 05 de Fevereiro de 2026.


Deputado Átila Lins

¹ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/279>. Acesso em: 6 fev. 2026.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.541, DE 3 DE ABRIL DE 2023

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2023/lei-14541-3-abril-2023-793991-normapl.html>

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 485, DE 2026

Altera a Lei nº 14.541, de 3 de abril de 2023, para dispor sobre a ampliação gradual da instalação e do funcionamento de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deam).

Autor: Deputado ÁTILA LINS

Relatora: Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 485, de 2026, de autoria do ilustre Deputado Átila Lins, que visa alterar a Lei nº 14.541, de 3 de abril de 2023, com o escopo de determinar a ampliação gradual da instalação e do funcionamento de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deam) no território nacional.

Mais especificamente, a proposição acrescenta art. 2º-A à referida Lei nº 14.541/2023, para fixar obrigação, direcionada genericamente ao poder público, de assegurar a instalação e o funcionamento de, no mínimo, uma Deam nos municípios que sejam sede de comarca do Poder Judiciário ou que possuam população superior a vinte mil habitantes, consoante o último censo demográfico. O parágrafo único do novel dispositivo preconiza que essa implementação se dará de forma gradual, condicionada à disponibilidade orçamentária e com prioridade para as localidades que ostentem maiores índices de violência doméstica e familiar contra a mulher. Adota-se cláusula de vigência diferida, a estipular que a respectiva lei entrará em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.



Na justificação que acompanha a matéria, o Autor sublinha o cenário alarmante da violência contra a mulher no Brasil, apontando dados do *19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública* que registram 87.545 estupros e cerca de 1.500 feminicídios no ano de 2024. Argumenta-se que a atual Lei nº 14.541/2023, embora determine o funcionamento ininterrupto das Deams, peca por omissão ao não estabelecer parâmetros objetivos para sua expansão territorial. Disso decorre severa assimetria geográfica, caracterizada pela concentração dos serviços especializados nas capitais e pelo desamparo das mulheres residentes no interior, as quais, frequentemente, necessitam recorrer a balcões comuns de delegacias sem o devido acolhimento. A presente iniciativa legislativa busca, portanto, suprir essa lacuna normativa e descentralizar o acesso à proteção estatal.

O PL está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), tramita sob o regime ordinário (art. 151, III, do RICD) e foi distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher; à Comissão de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

A proposição foi apresentada em 11 de fevereiro de 2026 e recebida nesta Comissão no dia 19 do mês seguinte. Em 27 de março de 2026, foi aberto o prazo de cinco sessões para emendamento. Encerrado esse lapso temporal no dia 15 do mês seguinte, não foram apresentadas emendas.

A proposta legislativa não possui apensos.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão Permanente manifestar-se sobre o mérito de Projetos de Lei (PLs) que, como o ora examinado, versem proteção a vítimas de crime e suas famílias, bem como sobre matérias e políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais, consoante o disposto nas



alíneas “c”, “d” e “g” do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. A apreciação cingir-se-á à ótica da segurança pública.

A proposição em apreço aborda tema de inegável relevância para o aperfeiçoamento das instituições de segurança pública e a otimização de estratégias de combate à criminalidade. Pela perspectiva da gestão policial, a edição da Lei nº 14.541/2023 constituiu avanço ao prever o funcionamento ininterrupto das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams).

Sem embargo, a efetividade desse comando operacional resta severamente obstada quando a própria infraestrutura especializada inexistente na esmagadora maioria dos municípios do interior do País. A carência de unidades descentralizadas sobrecarrega as delegacias comuns e prejudica a qualidade da atividade investigativa e do policiamento judiciário, uma vez que o atendimento a crimes complexos de violência doméstica demanda técnicas e ambientes adequados para evitar a subnotificação e garantir a fidedignidade dos inquéritos.

A urgência dessa descentralização é corroborada por dados que evidenciam o déficit de unidades especializadas em centenas de municípios. Na Região Norte, até 2023, o Amazonas possuía apenas três Deams na capital – das quais uma era de funcionamento ininterrupto –, enquanto no interior não havia delegacias exclusivas para o atendimento feminino¹. No Nordeste, o cenário de concentração persiste: a Bahia conta com 15 Deams dispersas por somente 14 municípios², e Pernambuco dispõe de 15 unidades para cobrir todo seu território³. Já na Região Centro-Oeste, Goiás registra 22 dessas delegacias especializadas⁴.

O abismo entre a demanda e a estrutura física é igualmente crítico nas regiões mais populosas. No Sudeste, o Rio de Janeiro contabiliza só 14 Deams⁵. O Estado de São Paulo, por sua vez, acumula 142, mas apenas 18

¹ Disponível em: <<https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2023/04/04/delegacias-da-mulher-do-am-veja-lista-e-saiba-quais-funcionam-24-horas.ghtml>>. Acesso em: 19 maio 2026.

² Disponível em: <<https://www.ba.gov.br/policiacivil/noticias/2025-09/22505/bahia-fortalece-combate-violencia-e-consolida-analise-de-dados-como-politica>>. Acesso em: 19 maio 2026.

³ Disponível em: <<https://www.sds.pe.gov.br/noticias/11596-pernambuco-ganha-mais-uma-delegacia-da-mulher>>. Acesso em: 19 maio 2026.

⁴ Disponível em: <<https://portal.al.go.leg.br/noticias/164003/governadoria-cria-delegacias-de-atendimento-a-mulher-em-quirinopolis-e-jaragua>>. Acesso em: 19 maio 2026.

⁵ Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/04/08/apenas-11percent-das-delegacias-da-mulher-no-pais-funcionam-24-h.ghtml>>. Acesso em: 19 maio 2026. Disponível em:



delas funcionam em plantão de 24 horas, para atender 645 municípios, a indicar que a vasta maioria das cidades paulistas carece de atendimento especializado contínuo⁶. Na Região Sul, o diagnóstico é alarmante: o Rio Grande do Sul distribui suas Deams por somente 23 cidades, o que representa uma cobertura de 4,6% de seus 497 municípios⁷.

Em complementação a esse levantamento parcial, remarque-se que, segundo o 9º *Diagnóstico Nacional das Unidades de Polícia Civil Especializadas no Atendimento às Mulheres*, até 2023, ano de sua publicação, 46,4% de todas as Deams estavam localizadas na Região Sudeste. No período de referência, foram atendidas cerca de 530 mil mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no Brasil – e para absorver esse volume existiam só 204 delegacias com atendimento exclusivo⁸.

Diante desse cenário de desamparo geográfico, os critérios sugeridos pelo PL – municípios que sejam sede de comarca ou possuam população superior a vinte mil habitantes – mostram-se taticamente razoáveis e proporcionais para o planejamento da segurança pública. Ao fixar tais balizas, o projeto dota o Estado de parâmetros objetivos para orientar a capilaridade das forças policiais, assegurando que o policiamento especializado não fique restrito aos grandes centros urbanos e enfrente a criminalidade em todas as localidades onde possa vir a manifestar-se.

Ademais, cumpre destacar o acerto técnico do proponente ao prever, no parágrafo único do art. 2º-A, a ser aduzido à Lei nº 14.541/2023, que a implementação das novas unidades ocorrerá de modo progressivo, observadas as dotações orçamentárias e elegendo as regiões com maiores indicadores criminais como prioritárias. Do ponto de vista da governança em segurança pública, essa inteligência normativa é fundamental, pois permite à administração planejar a alocação de pessoal, a realização de concursos

<<https://www.mprj.mp.br/documents/20184/540394/260db56073374d76b0a2c7760ae42b05.pdf>>.
Acesso em: 19 maio 2026.

⁶ Disponível em: <<https://www.agenciasp.sp.gov.br/rede-de-protecao-24h-mulheres/>>. Acesso em: 19 maio 2026.

⁷ Disponível em: <<https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2025/05/17/rs-tem-delegacias-da-mulher-em-menos-de-5percent-dos-municipios-segundo-dados-da-policia-civil.ghml>>. Acesso em: 19 maio 2026.

⁸ Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/estatistica/download/pesquisa-perfil/outrasperfil/deams/9-deams/9deg_diagnostico_das_unidades_de_policia_civil_especializadas_no_atendimento_as_mulheres_2023.pdf>. Acesso em: 19 maio 2026. p. 21, 23 e 94.



públicos e a eventual destinação de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, de maneira racional e baseada em evidências criminais.

Por fim, saliente-se que a proposição parece ter sido cuidadosamente modelada para mitigar potenciais vícios de inconstitucionalidade, especialmente no que tange a alegadas ofensas ao pacto federativo ou ao princípio da separação de Poderes. Em primeiro lugar, suas normas direcionam-se genericamente ao poder público, evitando interferências diretas na auto-organização administrativa de órgãos específicos dos entes subnacionais. O comando normativo, pautado no verbo “assegurar”, é inespecífico o bastante para resguardar ao Executivo o devido espaço para que exerça seu juízo de conveniência e oportunidade na gestão da segurança pública.

Outrossim, verifica-se o zelo com a disponibilidade orçamentária e com a implementação gradual das unidades – conforme já se observou acima –, estratégia corroborada pela adoção de uma cláusula de vigência diferida de 90 (noventa) dias, contados da publicação da lei. Ressalte-se que tais considerações consistem em análise perfunctória, que não afasta a competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nem pretende nela imiscuir-se.

Ante o exposto, somos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 485, de 2026.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI
Relatora

2026-6974





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 485, DE 2026

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 485/2026, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Delegada Adriana Accorsi.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Coronel Meira - Presidente, Sargento Portugal, Capitão Alden e Delegada Ione - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Antônia Lúcia, Capitão Augusto, Delegada Adriana Accorsi, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Paulo Bilynskyj, Dimas Fabiano, Eriberto Medeiros, Flávio Nogueira, Gustavo Gayer, Messias Donato, Pedro Aihara, Ricardo Maia, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Alexandre Leite, André Fernandes, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Coronel Assis, Da Vitoria, Delegado Palumbo, Duda Salabert, Evair Vieira de Melo, General Girão, General Pazuello, Junio Amaral, Marcos Pollon, Pastor Eurico, Pedro Campos, Rodolfo Nogueira e Zucco.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2026.

Deputado CORONEL MEIRA
Presidente

